



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.006300/2007-59
Recurso nº 154.515 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.077 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente META RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

NULIDADE - APURAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA - INEXISTENTE

Não representa qualquer nulidade a verificação de descumprimento de obrigação acessória amparada em documentação da empresa

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

De acordo com o Inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes daquela lei

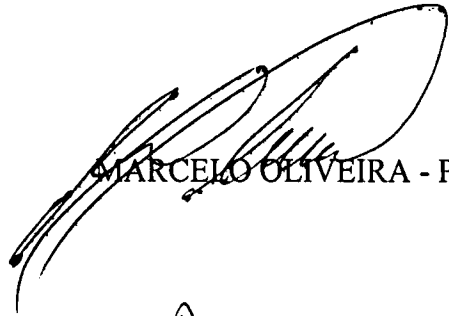
MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, caso seja mais benéfico à recorrente, recalcular a multa, nos termos da Lei 11.941/2009.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 08/33) informa os fatos verificados no decorrer da ação fiscal e que culminaram com a lavratura do presente Auto de Infração.

Os fatos geradores não declarados na GFIP foram as remunerações pagas a empregados constantes das folhas de pagamento “fria” da empresa, declarados em GFIP após o início da ação fiscal, valores pagos a segurados empregados da empresa que aparecem como pretensos sócios nos contratos sociais e alterações das empresas do Grupo Meta, identificada nas folhas “quente” e “fria”, declarada em GFIP após o início da ação fiscal e valores pagos a contribuintes individuais e empregados que foram identificados nos documentos apreendidos pela Polícia Federal (levantamento FF3).

A auditoria fiscal iniciou ação fiscal junto à empresa Meta Trabalho Temporário Ltda onde solicitou documentação.

De análise nos lançamentos contábeis da empresa, a auditoria fiscal entendeu que seria necessária uma análise mais detalhada da documentação que dera suporte aos lançamentos. Após dificuldades, a auditoria fiscal recebeu apenas três caixas de arquivo, as quais não continham os documentos relacionados às situações que mereceriam análise. Ao dirigir-se ao local onde estariam os documentos, a auditoria fiscal deparou-se com a inusitada situação em que diversos funcionários separavam documentos das caixas de arquivo.

Diante de tal constatação, a auditoria fiscal solicitou que as caixas com documentos fossem encaminhadas de imediato ao local onde se realizavam os trabalhos fiscais e analisando caixas onde não houve separação de documentos, verificou que a recorrente tinha por conduta realizar uma segunda folha de pagamento, além daquela apresentada ao fisco e declarada em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, as quais denominava “fria” e “quente”, respectivamente. Além disso, diversos valores relativos a cheques emitidos ou transferências eletrônicas era contabilizados como “suprimento de caixa” quando na realidade referiam-se a valores pagos, a título de pró-labore, aos sócios Udécio Demczuk e Wilmar Manske, bem como transferências para outras empresas do Grupo Meta.

Na tarde seguinte, ao retornar à empresa, a auditoria fiscal constatou que as caixas de documentos haviam sido retiradas da sala utilizada pela fiscalização. Posteriormente, a documentação foi devolvida, porém, a auditoria fiscal constatou que a empresa havia separado toda a documentação, razão pela qual procedeu-se à apreensão dos documentos.

A auditoria fiscal descreve de forma pormenorizada as irregularidades verificadas e apresenta sob a forma de planilhas os valores apurados.

Informa que foram encontradas notas fiscais frias de serviços prestados à Meta Trabalho Temporário por duas empresas, Injete Ind e Com de Artigos Plásticos Ltda e Pacto Processamento de Dados S/C Ltda, de valores elevados e pagas, supostamente, com recursos do Caixa. Entretanto, a fiscalização verificou que as empresas teriam paralisado/encerrado suas atividades antes da emissão das citadas notas.

A fiscalização verificou que a empresa Pacto apresentou GFIP sem movimentação em 01/1999 e não apresentou outra declaração para alterar essa situação. Além disso, tal empresa tem como sócio o Sr. Wilmar Manske e em visita ao endereço que contava como sede da empresa, foi encontrada outra empresa instalada, em funcionamento no local desde 1997, cujo sócio declarou desconhecer a existência da empresa Pacto.

Já a empresa Injete encontra-se na situação de “cancelada” no sistema SINTEGRA/ICMS desde 11/2002, data anterior à emissão da nota pela suposta prestação de serviços.

Foi caracterizado grupo econômico de fato entre as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Meta Organização Contábil Ltda, Meta Organização Contábil Ltda/Curitiba e Prumo Consultoria Empresarial Ltda.

Tais empresas funcionariam no mesmo endereço, teriam em seu quadro societário a presença dos Sr. Wilmar Manske e Uldécio Demczuk, em conjunto ou alternativamente, juntamente com outros sócios minoritários, em regra ex-empregados do Grupo Meta.

A designação “Grupo Meta” está na página da internet do grupo, bem como nos cartões de visita dos sócios, correspondências enviadas, e-mails enviados a funcionários.

Constatou-se a existência de demonstrativos de resultados econômicos das empresas individualmente e do grupo.

Acolhendo sugestão apresentada por meio de representação fiscal, o Ministério Público Federal formulou junto à Justiça Federal pedido de busca e apreensão de documentos nas empresas do Grupo Meta, a qual foi realizada pela Polícia Federal. Após a análise dos documentos, ficou comprovado o grande volume de documentos omitidos pelas empresas do grupo e receitas não declaradas pelas mesmas.

A auditoria fiscal verificou da análise da planilha denominada “Sócios-Empregados” que diversos funcionários da empresa foram demitidos, porém continuaram prestando serviços à mesma, porém foram incluídos como sócios no contrato social de alguma das empresas do Grupo Meta, com uma participação ínfima.

Tais empregados recebiam parte na folha quente, parte na folha fria, parte como pró-labore, alternativamente ou em conjunto.

Verificou-se nos salários mensais pagos verbas como comissões, férias, 13º salário, horas-extras, bem como descontos relativos a vale-transporte, Unimed, levando a inferir da real condição de segurados empregados dos denominados “sócios”.

As empresas do grupo ainda utilizavam os serviços de sócios das empresas Frankowiak Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda e Digicon Processamento de Dados

Ltda, sendo que no caso da última o quadro societário era formado por sócios e empregados do Grupo Meta.

A auditoria fiscal apresenta diversos fatos que levaram a considerar que os sócios das citadas empresas, na verdade, prestavam serviços a empresas do grupo na condição de segurados empregados., evidenciando verdadeira simulação.

Após a análise dos documentos apreendidos ficou constatado que os únicos e verdadeiros sócios das empresas são os Srs. Uldécio Demczuk e Wilmar Manske e os valores efetivamente recebidos a título de pró-labore pelos mesmos eram muito maiores que aqueles declarados em GFIP, conforme elementos descritos no relatório fiscal.

A fiscalização apurou a existência de uma empresa também denominada Meta Organização Contábil Ltda com sede em Curitiba/PR, que pelas situações observadas, foi considerada como verdadeira filial da notificada.

Foram verificados diversos pagamentos realizados pela notificada de despesas da citada empresa de Curitiba, conforme demonstram cópias de cheques, notas fiscais, boletos bancários, guias de recolhimento de tributos, transferências eletrônicas.

A diretora da empresa de Curitiba é ex-empregada da notificada e os e-mails da mesma demonstram claramente o controle administrativo e financeiro exercido pelo Grupo Meta em relação a essa empresa, o qual fica corroborado pela inclusão dessa empresa nas planilhas de Demonstrativo de Resultados Econômicos do grupo.

A empresa Meta Organização Contábil de Curitiba também possui folha de pagamento fria.

Como a notificada deixou de incluir em GFIP diversos valores pagos a seus segurados, foi lavrado o presente auto de infração, cujo pólo passivo é integrado por todas as empresas integrantes do Grupo Meta.

A auditoria fiscal demonstra o cálculo da multa na planilha denominada AI-GFIP-RH-2 (fls.378/381).

A Meta Recursos Humanos Ltda apresentou defesa (fls. 323/345) onde alega que o lançamento seria nulo por ter se baseado em documentos que não podem ser aceitos como válidos.

Informa que em nenhum momento foram solicitados documentos relativos à movimentação financeira da empresa Meta Trabalho Temporário, até então a única empresa fiscalizada.

Afirma que o fiscal foi tratado sempre de forma cordial e teve todos os seus pedidos atendidos prontamente e que este é que teria agido com uma espécie de terrorismo cognitivo, fazendo uso de meios clandestinos e intrigantes para avaliar a documentação, a qual jamais poderá servir de base para a autuação ante à total fragilidade da segurança e confiabilidade das informações nela contidas.

Entende que a busca e apreensão de documentos efetuada foi desnecessária e só serviu para atrapalhar a própria fiscalização, que era feliz e não sabia, pois tinha acesso a todos os documentos que fossem necessários, sem restrição alguma.

Considera que a busca e apreensão realizada foi traumática para a empresa, assuntou funcionários e candidatos a vagas de emprego, já que o objetivo da empresa é a colocação de profissionais no mercado de trabalho.

Quanto à existência de duas folhas, uma quente e outra fria, esta última contendo valores não declarados em GFIP, a notificada alega que de fato alguns valores apresentaram pequenas diferenças que foram prontamente corrigidas pela empresa, bem como tratava-se de controle de valores pagos a título de comissões e gratificações recebidas por alguns funcionários.

Quanto às notas fiscais emitidas pelas empresas Injete Ind e Com de Artigos Plásticos Ltda e Pacto Processamento de Dados S/C Ltda por serviços prestados à Meta Trabalho Temporário, as quais a auditoria fiscal considerou “frias”, a notificada afirma a Injete estaria ativa e que nada compromete o fato da empresa Pacto ter declarado GFIP sem movimento e haver emitido notas fiscais de prestação de serviços.

Relativamente à caracterização de grupo econômico, entende que o fato das empresas se situarem no mesmo local e de existirem sócios com representação em duas ou mais empresas não seria suficiente para tal caracterização, face à autonomia administrativa das empresas.

Afirma que todos os sócios das empresas listadas pela fiscalização que foram considerados empregados tiveram, de fato, participação ativa da qualidade de sócios sendo inverídica a informação de que seriam fictícios na participação societária.

Afirma que teria juntado documentos a fim de demonstrar a participação societária efetiva dos sócios minoritários.

Questiona as planilhas elaboradas pela auditoria fiscal que considera não serem documentos contábeis e nem possuírem força para amparar nada.

Argumenta que o que o auditor fiscal chama de aferição indireta é na verdade arbitramento indevido efetuado com base em documentos não oficiais, questionáveis e ilegais.

Quanto à empresa Meta Organização Contábil de Curitiba, a qual a auditoria fiscal considerou filial da notificada, esta alega que trata-se de empresa distinta, com CNPJ próprio e representação societária diversa. No entanto, confirma que tal empresa faz parte do Grupo Meta como mera estratégia de mercado.

Irresigna-se pela multa aplicada, informa que, após o início da fiscalização, promoveu a correção de diversos equívocos, portanto, entende que faz jus à relevação da multa prevista no art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999.

Apresentaram impugnação as solidárias Meta Trabalho Temporário Ltda (fls. 437/442), Prumo Consultoria Empresarial Ltda (fls. 419/424), Meta Organização Contábil Ltda (fls. 399/404) e Meta Organização Contábil Ltda/Curitiba (fls. 455/460) todas nos mesmos termos que em síntese são os que se seguem.

Que não fazem parte do grupo econômico fantasiado pelo fiscal uma vez que possuem administração independente.

Afirmam que não possuem conhecimento dos fatos e atos praticados na administração das demais empresas envolvidas na fiscalização.

Citam artigos da Instrução Normativa nº 03/2005 para alegar que não existe uma única administração, direção ou controle e ainda que haja exploração do nome comercial Grupo Meta, ao qual alegam pertencer, tal grupo seria meramente mercadológico, não se configurando a figura de controladora e controladas.

Pela Decisão-Notificação nº 20.421.4/0466/2006 (fls. 472/479), a autuação foi julgada procedente.

Apresentou recurso tempestivo, a empresa Meta Recursos Humanos Ltda (fls. 491/528) onde efetua a repetição dos argumentos de defesa, porém inova no argumento de que inexistente correlação entre lucro e capital investido na empresa, razão pela qual é possível a distribuição proporcional de lucros.

Também se manifestaram a Meta Trabalho Temporário Ltda (fls. 558/564), Meta Organização Contábil Ltda/Curitiba (fls. 537/543), Prumo Consultoria Empresarial Ltda (fls. 544/550) e Meta Organização Contábil Ltda (fls. 551/557) todas repetindo as alegações de defesa.

Os recursos tiveram seguimento por força de segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.72.05.005556-0.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Os recurso são tempestivos e não há óbice ao conhecimento dos mesmos.

Inicialmente cumpre destacar que os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP e que ensejaram a presente autuação foram lançadas por meio de NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.764.216-3, a qual foi objeto do recurso nº 147001, também analisado por esta Conselheira que entendeu por negar-lhe provimento.

Cumpre afastar, de plano, a preliminar de nulidade da autuação sob o argumento de que teria se baseado em documentos inválidos.

Conforme bem demonstrado pela auditoria fiscal, a análise profunda dos documentos apreendidos da empresa levou à conclusão de que a conduta da mesma levou ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, bem como ao descumprimento de várias obrigações acessórias.

Não há razão para considerar que os documentos apreendidos na empresa e produzidos pela mesma não se prestem a demonstrar a situação fática encontrada.

Alega a recorrente que já estaria em processo de finalização da formalização de sua contabilidade e que houvesse a auditoria fiscal aguardado um pouco mais, poderia verificar a correção dos procedimentos da mesma.

Tal argumento não pode subsistir, esquece a recorrente que os lançamentos existentes em uma contabilidade estão amparados em suporte documental e, justamente na análise desses documentos é que foi possível à auditoria fiscal verificar a existência de todas as irregularidades mencionadas.

Portanto, rejeito a preliminar apresentada.

Outra preliminar a ser afastada refere-se ao alegado cerceamento de defesa consubstanciado no alegado fato de que não teria tido acesso aos documentos citados no Relatório Fiscal, os quais só teria sido disponibilizados após o dia 13.

Não confiro razão à recorrente. Conforme informou o julgador de primeira instância, embora tenha apresentado tal alegação, a recorrente não demonstra que tenha tentado obter vistas dos autos no período de 07 a 12/12/2005. Além disso, ao apresentar defesa, discorreu sobre todos os pontos que levaram ao lançamento e não se pode olvidar que a documentação juntada pela auditoria fiscal refere-se a documentos da própria empresa, logo não há que se falar em cerceamento de defesa.

As questões de mérito apresentadas pelo contribuinte, no sentido da inexistência dos fatos geradores omitidos foram devidamente tratadas quando do julgamento da notificação correlata.

Haja vista a conexão existente entre o resultado do julgamento da notificação e do presente auto de infração, pode-se concluir que tendo prevalecido no mérito o lançamento das contribuições, prevalece o descumprimento da obrigação acessória e, conseqüentemente, a multa pelo seu descumprimento.

Outra preliminar a ser afastada refere-se ao alegado cerceamento de defesa consubstanciado no alegado fato de que não teria tido acesso aos documentos citados no Relatório Fiscal, os quais só teria sido disponibilizados após o dia 13.

Não confiro razão à recorrente. Conforme informou o julgador de primeira instância, embora tenha apresentado tal alegação, a recorrente não demonstra que tenha tentado obter vistas dos autos no período de 07 a 12/12/2005. Além disso, ao apresentar defesa, discorreu sobre todos os pontos que levaram ao lançamento e não se pode olvidar que a documentação juntada pela auditoria fiscal refere-se a documentos da própria empresa, logo não há que se falar em cerceamento de defesa.

“Os documentos acostados aos autos demonstram que as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Meta Organização Contábil S/S Ltda e Prumo Consultoria Empresarial Ltda constituem um grupo econômico.

A notificada argumenta que, muito embora exista uma estratégia mercadológica com a divulgação de um grupo empresarial, existe autonomia administrativa, fundamental para não prosperar a noção de que todas as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, controladas e direcionadas para o mesmo rumo.

Ora, mas restou comprovado que as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, já que o Sr. Udécio Demczuk é sócio de todas elas e o Sr. Wilmar Manske é sócio de três delas, sendo que, naquela em que não figura como sócio, e sim a sua esposa, ele é procurador.

E, além de todas funcionarem no mesmo endereço e se autodenominarem “Grupo Meta”, vários documentos apreendidos pela Polícia Federal e mencionados no Relatório Fiscal comprovam a existência do Grupo Econômico, pois são todas dirigidas por pessoas físicas que possuem o controle acionário majoritário em cada uma delas, demonstrando a existência de um controle comum, pois há unidade de comando e de controle.

Ademais, o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. **Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária.** PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9)

Como exemplo de coordenação e de unidade de controle no caso em discussão, cita-se as folhas de pagamento da Meta Trabalho Temporário e da Meta Recursos Humanos, que constituem um único documento, sendo que, até 05.2003, os pagamentos foram realizados por essa última e, após essa data, pela primeira, e o roteiro de uma “Reunião de Diretoria” do Grupo Meta, realizada em 20.04.2004, com os Srs Udécio, Wilmar e Mário Celso, na “Sede do Grupo Meta, na qual foi apresentada, entre outras, a “Proposta de Organograma Funcional do Grupo Meta”.

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois seus sócios, pessoas físicas, comandam e dirigem o empreendimento, e detêm a titularidade do controle de todas elas.

A recorrente argumenta que a observação manuscrita em solicitação de transferência de valores do banco Bradesco, assinada pelo sócio Wilmar, no sentido de se sugerir a assinatura no documento do Udécio, já que o Wilmar não é sócio da Meta OC, corrobora o fato de que o grupo econômico é apenas para fins mercadológicos e de que a administração das empresas não é única, pois um funcionário da Meta percebeu o equívoco do Sr. Wilmar e sugeriu, para a validade do documento, que a pessoa de direito assinasse a dita solicitação, já que o Wilmar não possuía poderes para isso.

No entanto, entendo que tal fato reforça o entendimento de que o ser Wilmar era administrador de fato, pois nem se deu conta de que não poderia assinar um documento, precisando ser alertado por um funcionário de que não era sócio de direito. Vale destacar que a fiscalização informou que o Sr Wilmar só não era sócio da empresa Meta OC por impedimento legal, já que não é contador, o que não foi contestado pela recorrente.”

Vale informar que tal qual ocorreu com as notificações, autos de infração lavrados contra empresas do Grupo Meta foram julgados pela então 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual negou provimento aos recursos apresentados, mantendo-se a infração, a multa agravada, bem como a solidariedade entre as empresas.

Quanto ao pedido de relevação de multa, pelo fato de haver efetuado a correção de algumas das omissões após o início do procedimento fiscal, entendo que a notificada não faz jus ao benefício.

Dentre os requisitos necessários à relevação da multa está a inexistência de circunstâncias agravantes.

Resta demonstrado nos autos que a conduta da recorrente levou à omissão de diversos fatos geradores perante a Previdência Social, bem como de receita, haja vista a constatação da realização de folhas de pagamento quente e fria, conforme denominado pelas próprias empresas integrantes do grupo, da existências de notas fiscais frias emitidas por empresas inativas ou canceladas por serviços prestados pelas recorrentes.

Não se pode olvidar a tentativa de ocultar da fiscalização a documentação que comprovaria a omissão de fatos geradores e outras irregularidades realizada por meio da seleção de documentos que poderiam ser apresentados à fiscalização.

Tal situação levou à necessidade de ação junto ao Ministério Público que conseguiu autorização judicial para a apreensão de documentos da empresa com auxílio da Polícia Federal.

Diante dos fatos apresentados, entendo que restaram caracterizadas as situações ensejadoras de agravamento, previstas no art. 290, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, agido com dolo, fraude ou má-fé.

Assim, não é possível a relevação de parte da multa.

Entretanto, no que tange à multa aplicada, devem ser observadas as alterações trazidas nos dispositivos da Lei nº 8.212/1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, ora convertida na Lei nº 11.941/2009, pelos quais foi alterada a sistemática de cálculo de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao preenchimento da GFIP.

Conforme dispõe o art 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, entendo que deve ser verificado se a superveniência de novo dispositivo legal alterando o cálculo da multa a ser aplicada nas infrações da espécie, resulta em valor mais favorável ao sujeito passivo com amparo no citado artigo do *Códex Tributário*.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** dos recursos, **REJEITAR PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para que a multa

seja calculada conforme a nova legislação e comparada com a multa aplicada, a fim de que se utilize a forma de cálculo de multa mais benéfica ao sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

